

A. I. Nº - 110526.0106/01-4
AUTUADO - GONABAD IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ARAUJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0406-01/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Contribuinte enquadrado no regime Simbahia remetendo mercadoria para exposição ao público em feira de amostra, não cabe o destaque do imposto. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/01, cobra o imposto no valor de R\$11.116,25 acrescido das multas de 60%, referente a nota fiscal saída nº 0116, emitida sem destaque de ICMS em operação com mercadorias tributadas.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, fls. 17 e 18 dos autos, impugnou o lançamento fiscal esclarecendo que é uma empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SimBahia desde 26/10/2001, não sendo cabível a acusação fiscal, por ser vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes enquadrados no referido regime de simplificado de tributação. Alega que a operação realizada pela empresa refere-se a saída de mercadoria para exposição em feira amparada pela suspensão do ICMS, tendo cumprido as formalidades legais na emissão do documento fiscal e no retorno das mercadorias.

Na informação fiscal, fl.44, o autuante reconhece o argumento da defesa, declarando que a impugnante demonstra através de documentos e citando do RICMS/97 que não deixam dúvidas quanto a legalidade da operação. Informa que consultou o cadastro de contribuintes da SEFAZ tendo constado a condição de empresa do regime SimBahia, Pequeno Porte, não cabendo o destaque do imposto, conclui solicitando que o auto seja julgado improcedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 11.116,25, em razão de falta de destaque do ICMS em operação com mercadorias tributáveis constante da Nota Fiscal nº 0116, de 16/12/01.

Inicialmente, da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se efetivamente de mercadorias tributáveis do ICMS, porém, a operação foi realizada por contribuinte optante do regime simplificado de apuração do imposto, inscrito no cadastro

estadual na condição de empresa de pequeno porte, fl.33, na data de ocorrência do fato gerador.

É vedado o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelos contribuintes que optarem pelo tratamento fiscal instituído pelo SimBahia, exceto em se tratando de empresa de pequeno porte e de microempresa que se dediquem exclusivamente à atividade industrial

Na qualidade de empresa de pequeno porte, com atividade de comércio varejista de artigos de tapeçaria, por força da legislação estadual, a mesma encontra-se vedada de destacar o imposto nos documentos fiscais emitidos, na forma do Art. 408-D, condição reconhecida pelo autuante em sua informação fiscal.

Embora não reste dúvida em relação ao procedimento correto do contribuinte na emissão da nota fiscal acima em função de sua condição, ao analisar a natureza da operação constato que o procedimento também foi correto, em relação a não destacar o ICMS, pois ficou comprovado que a saída de tapetes foi para exposição ao público em feira de amostra, na I Exposição de Tapetes Orientais no Oeste Baiano, realizada em 18 de dezembro de 2001, conforme fls. 30 e 31.

A incidência do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a exposição ao público em feira de amostra é amparada com suspensão, assim como o seu retorno ao estabelecimento de origem. O contribuinte atendeu a condição de retorno real das mercadorias, dentro do prazo de 60 dias, constados da data da saída, 16/12/01, com retorno comprovado pela nota fiscal nº 0120, de 23/01/02.

Diante do exposto meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0106/01-4**, lavrado contra **GONABAD IMPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR